ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR SEMY MENDES DE FREITAS
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066)3486 – 1266 – FAX: (066) 3486 – 1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site:www.camarapedrapreta.mt.gov.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora

A adolescência é uma etapa do desenvolvimento do ser humano situada entre a infância e a vida adulta, e é marcada por profundas transformações biopsicossociais, que modificam o relacionamento do indivíduo consigo mesmo, com a família e o mundo, proporcionando a formação da identidade e a busca da autonomia. Como cidadãos, os adolescentes têm direito à saúde, e é dever do Estado garantir este acesso, dentro dos preceitos do SUS. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – determina prioridade no atendimento a esse grupo, bem como na formulação e na execução das políticas sociais públicas. As características desses indivíduos, bem como sua vulnerabilidade às questões econômicas e sociais e a importância desse período na formação de hábitos, determinam a necessidade de uma atenção mais especifica.

O objetivo do Programa de Saúde do Adolescente é promover a saúde da população adolescente com da oferta de serviços que atendam integralmente suas necessidades, identificando vulnerabilidades e garantindo proteção e recuperação da saúde.

Diante do exposto, conto com a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Semy Mendes de Freitas
Vereador/PR

Aos Ilustríssimos Senhores
Vereadores da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR SEMY MENDES DE FREITAS
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066)3486 – 1266 – FAX: (066) 3486 – 1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site:www.camarapedrapreta.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 004/2015
DE 25 DE MARÇO DE 2015

AUTORIA: VEREADOR SEMY MENDES DE FREITAS

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILLIPI Prefeita Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Saúde do Adolescente no âmbito do Município de Pedra Preta-MT.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Saúde do Adolescente:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção continua (primaria, secundaria e terciaria) com ênfase à prevenção primordial, de modo que o adolescente sinta a necessidade de ter e resguardar sua saúde;
II – assistir as necessidades globais de saúde da população adolescente, a nível físico, psicológico e social;
III – estimular o adolescente nas práticas educativas e participativas, como fator de um desenvolvimento do seu potencial criador e crítico;
IV – estimular o envolvimento do adolescente, dos seus familiares, e da comunidade em geral nas ações a serem implantadas;
V – apoio médico e psicológico às gestantes adolescentes e aos seus bebês;
VI - o planejamento familiar; e
VII – a prevenção da gravidez precoce.

Art. 3º - Para efeito dos objetivos de que trata o artigo 2º, usar-se-ão as seguintes definições:

I – considerar adolescente aquele cuja idade se situar entre dez e vinte anos completos, independentemente de sexo, características biológicas ou psíquicas;
II – considerar uma equipe multiprofissional mínima necessária para atendimento primário, um médico, um enfermeiro, um assistente social, um nutricionista e um psicólogo.

Art. 4º - São áreas de atuação do Programa de Saúde do Adolescente:

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR SEMY MENDES DE FREITAS
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066)3486 – 1266 – FAX: (066) 3486 – 1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site:www.camarapedrapreta.mt.gov.br

I – assistente social, quando serão analisadas as condições e problemas de natureza socioeconômica do adolescente, das possibilidades de apoio, levantamento de recursos de sua comunidade, identificação das atividades de lazer e culturais;
II – enfermagem, quando será feito um levantamento inicial de dados de orientação sobre aspectos preventivos e educacionais para adolescentes;
III – psicólogo, propiciando ao adolescente, oportunidades de autoconhecimento acerca de suas potencialidades, bem como áreas de conflito, dificuldades, oferecendo-lhes ações que estimulem o desenvolvimento normal de sua personalidade;
IV – atendimento clinico ou pediátrico, com o intuito de prevenir, diagnosticar, tratar e recuperar a saúde do adolescente;
V – ações educativas, que serão desenvolvidas de acordo com as principais diretrizes da Organização Mundial da Saúde, como atividades de prevenção primordial, acolhendo, discutindo, analisando e orientando os problemas, os anseios, e as expectativas do adolescente que dizem respeito à sua saúde;
VI – nutricionista, ações educativas no sentido de orientar o jovem a adorar uma alimentação mais saudável, objetivando prevenir os males causados pela obesidade.

Art. 5º - O Programa procurara fomentar atividades complementares, tais como:

I – cursos profissionalizantes;
II – disque-adolescente (ouvidoria);
III – pesquisa de sexualidade;
IV – casa do adolescente;
V – programas de atendimento médico/psicológico diferenciado.

Parágrafo único. O Programa promovera sua integração com as atividades de que trata este artigo.

Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/MT.
AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2015

SEMY MENDES DE FREITAS
VEREADOR/ PR

PARECER N. 045/2015/UCMMAT

Vem a esta Consultoria, para parecer, a pedido do Vereador Semy Mendes, da Câmara Municipal de Pedra Preta, questionamento acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 004/2015, de autoria do Poder Legislativo, cujo teor dispõe sobre o Programa de Saúde do Adolescente.

Ao Município lhe foi reservado competência legislativa acerca de assuntos predominantemente de interesse local, bem como autonomia político-administrativa quanto aos seus serviços e pessoal, de acordo com a Constituição Federal.

Contudo, não basta aferir se a competência é do Município, posto que a atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome, já conhecido, de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Nesse procedimento entra o poder de iniciativa que é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado ou do Município.

Logo, verificado Poder diverso ser instaurador de um procedimento que culminará em uma espécie normativa, há o que chamamos de vício formal subjetivo, que diz respeito ao processo de formação da lei na fase de iniciativa.

Aliás, como bem alertou Hely Lopes, a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto, isto porque, é indelegável .

Tem-se, pois, na Constituição Federal, as delimitações de competência, devendo ser trazidas por simetria aos Estados e Municípios, como discorre, o municipalista José Nilo de Castro:

> *A Constituição Federal é a sede própria em que se descrevem e se definem as atribuições fundamentais de cada Poder e onde estão, exaustivamente, delineados os instrumentos que integram no sistema de freios e contrapesos, pelo qual um Poder limita o outro. E as Constituições Estaduais necessariamente se conformam com a Federal neste aspecto. Dessarte, como advertia o então Ministro do STF Edgard Costa, "o Executivo e o Legislativo Municipais devem ser considerados em suas relações de dependência em face um do outro, no mesmo plano, em que são esses poderes na órbita estadual e federal". A dinâmica do Estado exige o respeito ao princípio da divisão dos poderes para a sobrevivência do próprio Estado. É que a função administrativa ou executiva é inconfundível com função legislativa ou judicial.*

Assim, em nível municipal, (por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo - § 1º, art. 61 da Constituição da República), são de competência privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e as que causem dispêndios aos cofres do Município.

Nessa categoria estão as que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de remuneração, o regime jurídico dos servidores municipais, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, enfim, tudo que envolva a organização administrativa e de seu pessoal e orçamento municipal.

É certo que a jurisprudência vem se assentando no sentido de não ampliar as competências privativas do Executivo, sob pena de frustrar o Poder Legislativo, contudo, no que se refere a criação de despesas e vinculações no orçamento, não restam dúvidas que invade o poder de iniciativa do Prefeito, porquanto só este é capaz de avaliar a possibilidade de assunção de novas despesas sem o comprometimento das já existentes.

Outrossim, convém pontuar que STF em julgado entendeu que a simples criação de programa não invade competência privativa do Poder Executivo. Vejamos:

> *Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (RE 290549 AgR / RJ, Rel. Min. Dias Tofolli, Primeira Turma, 29/03/2012)

O Relator destacou que:

> *(...) A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituindo por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (...)*

O Ministro Marco Aurélio divergiu, nestes termos: "*(...) Quase sempre envolve, inclusive, criação de órgão no Executivo, para a promoção desse serviço. Por isso, peço vênia para entender que a iniciativa não é parlamentar, é do Executivo. (...)*"

Na mesma linha, raciocínio do Min. Sepúlveda Pertence, nos autos da ADI 2808/RS, que tratava de lei do Rio Grande do Sul, de iniciativa do Legislativo, que instituía o Pólo Estadual da Música Erudita. Na ocasião o Min. Carlos Britto, se posicionou pela inconstitucionalidade parcial da Lei no que se referia a consignação de orçamento, entendendo nos demais pontos à lei perfeitamente válida pelo ponto de vista do incentivo a cultura (competência concorrente), daí consideração levantada pelo Min. Pertence, defendendo que leis nesse segmento são inócuas:

> *"Não havendo dotação orçamentária como é que se vai celebrar convênio com a fundação tal?... É o que nas Assembleias se faz diariamente: milhares de indicações ao Executivo. A rigor não precisava de lei."*

No caso em questão, o PL dispõe sobre várias obrigações ao Executivo, inclusive equipe multiprofissional, que certamente para a sua concretização necessitará de custos e demanda de pessoal, motivos que podem ser questionados pelo Prefeito, que poderá vetar ou se socorrer do Judiciário para que declare a inconstitucionalidade da lei, sob o argumento de vício de iniciativa.

Vejamos jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O SERVIÇO SOCIAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE CARGOS EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PERICULUN IN MORA QUE SE VERIFICA NO NECESSÁRIO DISPENDIO FINANCEIRO SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (...)Na hipótese, restou aparente a supressão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em legislar sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal, bem como ser patente o perigo na demora, que reside nos prejuízos financeiros e administrativos suportados pelo Município de Cuiabá, decorrentes da necessária criação de despesas para custear o serviço criado, sem a necessária previsão orçamentária.* (TJMT, ADI 138585/2012, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/04/2013, Publicado no DJE 25/06/2013)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE EXTREMA - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MÉDICO DA ESCOLA - MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Médico da Escola, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal. - A instituição do Programa Médico da Escola requer gastos com unidades móveis, equipamentos e contratação de pessoal capacitado para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio.* (TJMG, ADI nº 1.0000.14.045649-2/000 0456492-22.2014.8.13.0000 (2), Rel. Des. Silas Vieira, julgado em 03/10/2014)

Noutro ponto, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente, para efeitos da lei, adolescente é aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade, e excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 2º), ao passo que o PL, no art. 3º, I, considera adolescente entre dez e vinte anos completos.

Para tanto, compete a Câmara Municipal avaliar as informações acima e daí deliberar sobre a aprovação ou não do PL 004/2015, podendo ser questionado pelo Prefeito pelas razões já expostas.

Não obstante a isso, pode a Câmara Municipal, por meio do nobre Vereador - autor da proposição, encaminhar indicação ao Chefe do Poder Executivo, em vista da relevância do tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2015.

Tamara Pauluze da Silva
Consultora jurídica da UCMMAT.
OAB/MT nº 14.348

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

OFÍCIO Nº 103/2015/CMPP/GP

Pedra Preta, 05 de maio de 2015.

Ao Senhor
Semy Mendes de Freitas
Vereador da Câmara Municipal
78.795.000 - Pedra Preta – MT

Assunto: **Devolução de Projeto de Lei.**

Senhor Vereador,

Em que pese a boa vontade de Vossa Senhoria, no mérito do Projeto de Lei 004/2015, somos, por força do artigo 109, Inciso III do Regimento Interno Camarário, obrigados a devolver-lhe o referido Projeto de Lei, uma vez que este foi tido como inconstitucional, pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, com base no que podemos averiguar no Parecer 045/2015, expedido pela Consultoria Jurídica da UCMMAT, em apenso.

Atenciosamente,

LAUDIR MARTARELLO
Presidente da Câmara Municipal

RECEBI o presente documento
Em 12/05/2015 às ___ hs

Câmara Municipal Pedra Preta MT
Folha
Projeto nº 103/2015
Às 16:15 hs, em 06/05/2015

Marlene de Moura Leal Amorim
Escriturário - Datilógrafo

Consulte as informações sobre seu protocolo de forma virtual, através do site da camara.
http://www.camarapedrapreta.mt.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

PROTOCOLO

Nr.: 1702/2015 **VOLUMES:** 1

Assunto: PROJETO DE LEI
Data Cadastro: 31/03/2015 **Hora:** 16:44:19
Unidade Protocoladora: 21 - Gabinete de Vereador - Semy Mendes de Freitas
Interessado: Gabinete de Vereador - Semy Mendes de Freitas - Documento: Projeto de Lei Nr. 004/2015

Resumo: Projeto de Lei nº 004/2015 de autoria do vereador Semy Mendes de Freitas, Dispõe sobre o programa de saúde do adolescente e dá outras providencias.

www.duralexsistemas.com.br

ORIGEM	DESTINO
21 - Gabinete de Vereador - Semy Mendes de Freitas	03 - GABINETE DA PRESIDENCIA

Protocolado Por: SEMY MENDES DE FREITAS

Consulte as informações sobre seu protocolo de forma virtual, através do site da camara.
http://www.camarapedrapreta.mt.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

PROTOCOLO

Nr.: 1702/2015 VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI
Data Cadastro: 31/03/2015 Hora: 16:44:19
Unidade Protocoladora: 21 - Gabinete de Vereador - Semy Mendes de Freitas
Interessado: Gabinete de Vereador - Semy Mendes de Freitas - Documento: Projeto de Lei Nr. 004/2015

Resumo: Projeto de Lei nº 004/2015 de autoria do vereador Semy Mendes de Freitas, Dispõe sobre o programa de saúde do adolescente e dá outras providencias.

www.duralexsistemas.com.br

ORIGEM	DESTINO
21 - Gabinete de Vereador - Semy Mendes de Freitas	03 - GABINETE DA PRESIDENCIA

Protocolado Por: SEMY MENDES DE FREITAS